

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
JÉSSICA KETHELEN MAIA RAMOS**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:**

Uma análise sobre as relações familiares durante a pandemia da COVID-19-Pesquisa de campo no Lar dos Idosos Padre Pedro Jordá em Itapaci/GO, entre o período de 2020 a 2021.

**RUBIATABA/GO  
2022**

**JÉSSICA KETHELEN MAIA RAMOS**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:**

Uma análise sobre as relações familiares durante a pandemia da COVID-19- Pesquisa de campo no Lar dos Idosos Padre Pedro Jordá em Itapaci/GO, entre o período de 2020 a 2021.

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier

**RUBIATABA/GO  
2022**

**JÉSSICA KETHELEN MAIA RAMOS**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:**

Uma análise sobre as relações familiares durante a pandemia da COVID-19- Pesquisa de campo no Lar dos Idosos Padre Pedro Jordá em Itapaci/GO, entre o período de 2020 a 2021.

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 22 / 06 / 2022**

**Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier- Mestra em Ciências Ambientais  
Orientadora  
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Marcus Vinícius Silva Coelho- Especialista em Direito Público  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Lucas Santos Cunha- Especialista em Processo Civil  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que sempre me honrou, dedico também a você mãe, mulher que me trouxe ao mundo, que foi alicerce e lutou para a realização desse sonho. Dedico ainda esta conquista a quem acompanhou minha jornada, serviu de motivação e me amparou, dedico e agradeço a vocês, Dr. Renilton Júnior, Fernanda Rezende, Joice Cunha, Karolyne Rodrigues, Nadya Galvão e Renir Camilo. E a minha orientadora Nalim Duvallier por sua gentileza, ensinamentos e dedicação.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, que sempre iluminou o meu caminho, sem ele nada disso seria possível.

Mais uma vez a Solange de Fatima Ferreira Maia, que não me deixou desistir e sempre me incentivou, agradeço também as pessoas que me ajudaram e foram essenciais para o êxito deste trabalho, Dr. Renilton de Oliveira F. Júnior, Renir Camilo, Gisele Oliveira, Regina Salles, Marcia Souza, João Carlos Alcântara, Alessandra Teodoro Matos e Francisco Borges.

Um agradecimento em especial a minha orientadora Nalim Duvallier, que me direcionou durante todo o trabalho e aos demais professores da instituição que me inspiraram para a realização deste estudo.

## RESUMO

A monografia em questão tem por objetivo desenvolver um estudo a respeito do abandono afetivo inverso sobre o Lar dos Idosos Padre Pedro Jordá em Itapaci-GO, referente ao período de 2020 a 2021. A problemática em questão visa analisar se houve a incidência de abandono afetivo inverso com o reflexo das relações familiares, na unidade de acolhimento pública Padre Pedro Jordá de Itapaci-GO. Traz como objetivos específicos estudar sobre a formação familiar; examinar sobre a caracterização do abandono afetivo inverso e seus aspectos legais; verificar se há incidência de abandono afetivo inverso quanto aos idosos residentes na casa de apoio Padre Pedro Jordá e se houve a aplicação da responsabilização civil. A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo e quanti-qualitativo, as técnicas de pesquisa compreendem revisão bibliográfica e pesquisa de campo, tendo por instrumento aplicação de questionários aos gestores, aos idosos residentes, funcionários e ao Ministério Público. O resultado alçado pelo presente estudo revela mediante as análises doutrinárias e a coleta de dados, que as relações familiares, dos idosos residentes da Casa de Apoio Padre Pedro Jordá, em Itapaci-GO, se dava de forma excepcional e que durante o período de 2020 a 2021, com o evento da COVID-19, se intensificou a desídia na assistência familiar e no vínculo afetivo para com eles.

Palavras-chave: Abandono Afetivo, Idosos, Relação Familiar.

## **ABSTRACT**

The monograph in question aims to develop a study on inverse affective abandonment on the Lar dos Idosos Padre Pedro Jordá in Itapaci-GO, referring to the period from 2020 to 2021. The issue in question aims to analyze whether there was an incidence of affective abandonment inverse with the reflection of family relationships, in the public reception unit Padre Pedro Jordá de Itapaci-GO. It has as specific objectives to study about family formation; examine the characterization of inverse affective abandonment and its legal aspects; to verify if there is an incidence of inverse affective abandonment regarding the elderly residing in the Padre Pedro Jordá support house and if there was the application of civil liability. The methodology used was the hypothetical-deductive and quantitative-qualitative method, the research techniques include literature review and field research, having as an instrument the application of questionnaires to managers, elderly residents, employees and the Public Ministry. The result raised by the present study reveals, through doctrinal analyzes and data collection, that family relationships, of the elderly residents of Casa de Apoio Padre Pedro Jordá, in Itapaci-GO, took place in an exceptional way and that during the period of 2020 In 2021, with the event of COVID-19, the lack of attention in family care and in the affective bond with them intensified.

**Keywords:** Affective Abandonment, Elderly, Family Relationship.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 - Apresenta antigo prédio do Lar dos Idosos de Itapaci-GO, em 2013.

Figura 2 - Apresenta atual prédio do Lar dos Idosos de Itapaci-GO, em 2021.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
P.	Página
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. FORMAÇÃO FAMILIAR. ....</b>	<b>14</b>
2.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	16
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	18
2.2.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.....	20
2.2.1.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE .....	22
<b>3 ABANDONO AFETIVO.....</b>	<b>24</b>
3.1 ABANDONO AFETIVO INVERSO .....	26
3.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	28
3.2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E O INSTITUTO DA INDENIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA .....	30
3.2.2 PROTEÇÃO DO IDOSO NO ÂMBITO JURÍDICO .....	33
<b>4 PESQUISA DE CAMPO NA UNIDADE DE ACOLHIMENTO PADRE PEDRO JORDÁ EM ITAPACI-GO .....</b>	<b>36</b>
4.1 LAR DOS IDOSOS PADRE PEDRO JORDÁ.....	36
4.2 PESQUISA DE CAMPO, COLETA DE DADOS .....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>
<b>APÊNDICE A- ENTREVISTA.....</b>	<b>50</b>
<b>APÊNDICE B- ENTREVISTA.....</b>	<b>51</b>
<b>APÊNDICE C- ENTREVISTA.....</b>	<b>52</b>
<b>APÊNDICE D- ENTREVISTA.....</b>	<b>53</b>
<b>APÊNDICE E- ENTREVISTA.....</b>	<b>54</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em decorrência da COVID-19, uma nova realidade foi imposta na sociedade, muitas foram as adaptações necessárias, medidas como distanciamento físico, isolamento social e uso de máscaras tornaram-se obrigatórias. Estudos acerca do vírus apontaram as classes sociais mais afetadas, os chamados Grupos de Riscos, dentre eles, pessoas a partir de 60 anos de idade.

Por oportuno sendo os idosos uma classe dotada de vulnerabilidade, com proteção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é necessário um olhar mais cuidadoso sobre sua situação atual com o evento da pandemia, muitos destes tiveram de serem isolados dos seus familiares em prol de sua saúde, mas a classe de idosos que vive em desamparo familiar, possuindo como suporte apenas instituições públicas sem fins lucrativos como o Lar do Idosos, foram ainda mais expostos aos impactos do distanciamento social, uma vez que o dia a dia de muitos desses eram preenchidos com o contato social da comunidade e até mesmos dos trabalhadores responsáveis pela instituição.

Em específico, o presente trabalho visa analisar a situação de (des)amparo dos idosos que se encontram em Itapaci-GO, na unidade pública de acolhimento, chamada Lar dos Idosos Padre Pedro Jordá, que no ano de 2021, no qual, foi inaugurado para melhor atender as necessidades de seus integrantes, tal evento gerou mobilização da comunidade através de doações e a participação do Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado. Por justificativa a escolha do tema se deu pelo evento de inauguração, é cediço a relevância social da proteção dos idosos.

Com o evento aberto ao público, foram dadas informações básicas acerca da unidade, dando uma pequena noção do que foi o efeito da pandemia para a classe idosa em termos gerais, chegou-se a conclusão que a população atual tem em sua composição uma grande porcentagem de idosos e que nem todas as famílias possui condições para o tratamento adequado destes, com isso temos casos comuns de abandono bem como a procura de vagas na unidade de acolhimento, nesse sentido se faz necessário uma análise sobre o caso, tendo em vista a seguinte problemática: houve a incidência de abandono afetivo inverso com o reflexo das relações familiares, na unidade de acolhimento pública Padre Pedro Jordá de Itapaci-GO?

Na presente pesquisa, levanta-se as seguintes hipóteses como possíveis soluções ao problema: no que diz respeito a incidência de abandono afetivo inverso é possível, visto que o evento da COVID-19, proporcionou maior distanciamento nas relações familiares, o que restou aos idosos a unidade de acolhimento pública sob coordenação da assistência social do município. Neste sentido sob ótica jurídica tem-se a possibilidade do instituto da responsabilização civil e da indenização, nos casos de abandono.

A análise em questão, tem por objetivo geral identificar a incidência de abandono afetivo inverso na unidade de acolhimento pública Padre Pedro Jordá de Itapaci-GO entre o período de 2020 a 2021.

Quanto aos objetivos específicos, analisar a formação familiar e seus efeitos no direito pátrio; examinar sobre a caracterização do abandono afetivo inverso e seus aspectos legais; verificar se há incidência de abandono afetivo inverso e a indenização por dano moral quanto aos idosos residentes na casa de apoio Padre Pedro Jordá.

A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo e quanti-qualitativo, as técnicas de pesquisa compreendem revisão bibliográfica e pesquisa de campo tendo por instrumento aplicação de questionários aos gestores, aos idosos residentes, funcionários e ao Ministério Público, de modo a solucionar a problemática em questão.

No mais, será apresentado o conceito de formação familiar de modo a melhor compreensão das relações familiares da atualidade, a natureza jurídica do direito de família bem como adentrar sobre alguns dos princípios mais defendidos acerca da temática das relações familiares como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e afetividade, após essa breve conceituação, o próximo capítulo trará quanto ao instituto do abandono afetivo, correlacionado ao abandono afetivo inverso e seus aspectos legais, será também exposto quanto a responsabilização civil para que se permita a identificação a respeito desta e do instituto da indenização, e posteriormente uma breve análise do Estatuto do Idoso.

Por fim, o último capítulo versa sobre a fundação da unidade de acolhimento Padre Pedro Jordá, e a pesquisa de campo com a coleta de dados. Assim os principais resultados obtidos pelo presente estudo diante das análises doutrinárias e a coleta de dados, vislumbra-se que as relações familiares, dos idosos residentes da Casa de Apoio Padre Pedro Jordá, em Itapaci-GO, se dava de forma excepcional e que durante o período de 2020 a 2021, com o evento da COVID-19, se intensificou a desídia na assistência familiar e no vínculo afetivo para com eles. A respeito da incidência de responsabilização civil e a indenização em face de

familiares, não se evidenciou a aplicação deste instituto aos casos referentes ao período de 2020 a 2021.

## 2. FORMAÇÃO FAMILIAR

O presente capítulo cuida de analisar a formação familiar, será elucidado o conceito de família, partindo desde princípio será feito a relação com modelo familiar da década. Em seguida trará sobre sua natureza e seus princípios mais discutidos.

A instituição familiar detém de grande importância em vários âmbitos do direito, para Gonçalves (2020) a instituição familiar trata-se da base social do Estado, um núcleo fundamental que contém toda a organização coletiva, tendo isso em vista, é necessário dizer sobre as ampliações que se teve ao longo dos tempos, onde por via de regra a sua formação se dava simplesmente por duas pessoas de sexos distintos com a intenção de vínculo e reprodução, no caso a prole.

Nesta formação mais arcaica Gonçalves (2020) inteira que o conceito predominante se dava de forma intimista e restrita, por uma família conservadora, patriarcal, na qual o homem (figura paterna) era o chefe familiar dotado de grande poder, em seguida sendo composta de maneira subordinada pela mulher (figura materna) e filhos, neste modelo familiar primário o poder é unicamente designado ao homem chefe familiar, não há de se falar em igualdade mesmo que mínima. Diante disso para que se tivesse pleno reconhecimento social e para o Estado, foi criado a convenção do matrimônio dando a oportunidade de extensão ao parentesco.

Segundo Dias (2021) com o parentesco, muito se via unidades familiares organizadas em verdadeiras comunidades que por sua vez colaboravam em conjunto para sua manutenção, reprodução e com estímulos a procriação para o crescimento da força do trabalho, o que conseqüentemente tinha por resultado melhores condições de sobrevivência a todos, assim trabalhos braçais, rurais eram comuns da época, bem divididos e hierarquizados.

A hierarquização familiar para Dias (2021) permitia ao homem maior condição de poder, assim era de sua responsabilidade prover meios para a sustentação dos demais, no entanto com o passar dos anos o chefe familiar se viu em maior dificuldade, a sua sobrevivência dependeria de uma grande demanda no trabalho e com o advento da Revolução Industrial essa realidade se intensificou, exigindo mais dos núcleos familiares para a sua manutenção através da terceirização, deste modo com a saída do campo para as cidades a comunidade rural familiar rescindiu, tornando a ser mais restrita a modalidade de parentesco, o incentivo a procriação e reprodução já não eram os mesmos.

Neste mesmo sentido Dias (2021) evidencia a mulher que antes tinha como responsabilidade exclusivamente os afazeres domésticos e a criação dos filhos, tem então seu papel incluído nas providências financeiras do lar, passando a ingressar no mercado de trabalho. O homem por resultado deixou de ser o único provedor da subsistência familiar e as mulheres aos poucos foram deixando o posto de subordinação, buscando a conquista de direitos, proteção e igualdade, sendo árdua a jornada que percorreram para a realização deste feito, mas com isso abriram um leque de oportunidades para a sua classe, servindo de inspiração para as futuras classes que se edificariam.

Partindo dessa premissa, em que a mulher toma o lugar de igualdade e de direito, Dias (2021) prevê mudanças no núcleo familiar, a subordinação deixa de pairar e o caráter hierarquizado, patriarcal se esvai, se tornando minoria os casos de novas entidades familiares de caráter predominantemente patriarcal. Com o reconhecimento de direitos e igualdade a formação familiar passa a se adequar a realidade da modernidade social, o simples fato de constituir parentesco não se resumia nas relações, cria-se o prestígio ao vínculo afetivo entre indivíduos.

Assim a formação familiar tem sua base no vínculo afetivo entre seus integrantes, o afeto em questão institui uma relação de proteção, estabilidade, solidariedade, segurança, tal qual a intenção de um núcleo familiar. Quanto a quem são esses integrantes, tem-se a compreensão na diversidade e na pluralidade das entidades, sendo passível duas pessoas do mesmo sexo, igualmente aos indivíduos de sexos distintos, bem como os filhos sejam eles de sangue, por afinidade ou adoção.

Diante disso, conforme Madaleno (2021) houvesse a tendência na repersonalização da instituição familiar, a posição patrimonial advinda de interesses econômicos, com a chamada “comunidade de produção” é deixada de lado, dando ênfase a valorização da pessoa.

Isso fica absolutamente claro na medida em que o Estado deixa de proteger as relações de produção da família comunitária e se preocupa com as condições morais, materiais e legais, capazes de dar condições de a pessoa humana se realizar afetivamente em seu círculo familiar (LOBÔ 1988, p. 53-80 apud MADALENO, 2021 p. 47).

Sendo assim, possibilitando ao Direito de Família uma visão mais humanizada, constitucional, ao se atentar a dignidade da pessoa humana em suas relações interpessoais e não exclusivamente a de seu patrimônio. Fora vislumbrando a formação familiar de modo a analisar seus efeitos no direito pátrio, tem-se por resultado a flexibilização no conceito da entidade familiar, a partir da variante de suas relações.



## 2.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Será abordado sobre o direito de família e sua natureza jurídica para a melhor compreensão da proteção familiar no âmbito jurídico.

Em conformidade, para Venosa (2022) a natureza jurídica da família parte da ideia de a mesma constituir em primeiro momento pessoa jurídica, pelo fato de ser possuidora de direitos extrapatrimoniais, no entanto foi compreendido que o caráter de pessoa jurídica se fazia impreciso, não cabendo tal possibilidade, pois ocorre o desatino a propensão e capacidade para adquirir obrigações e se servir de direitos.

Os pretensos direitos imateriais a ela ligados, o nome, o poder familiar, a defesa da memória dos mortos, nada mais são do que direitos subjetivos de cada membro da família. Com maior razão, da mesma forma se posicionam os direitos de natureza patrimonial. A família nunca é titular de direitos. Os titulares serão sempre seus membros individualmente considerados. (VENOSA, 2022, p.10)

Mediante aos ensinamentos de Madaleno (2021), historicamente o Direito de Família sofreu ocorrências por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a princípio era seguido o conceito do Código Civil de 1916, que defendia a patrimonialização e matrimonialização no trato familiar, assim por meio de novos princípios e com a inovação do Código Civil de 2002, sobrevém um Direito de Família mais constitucional preservando o elo da afetividade entre outros direitos resguardados individualmente aos integrantes das relações.

Dotada de disposição privada, Venosa (2022) pontua que o Direito de Família é personalíssimo, pois tem sua tutela voltado a pessoa, além de dispor de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis, quanto a universalidade, indivisibilidade, oponibilidade e correlatividade.

Ocorre também que o conceito de família vem se ampliando, de modo a abranger as situações decorrentes da modernidade, Gonçalves (2021) em sua obra faz menção as entidades não expressas na CRFB/88, sendo elas: a família informal, homoafetiva, anaparental, eudemonista.

Ao realizar a identificação do direito de família, Gonçalves (2021) dispõe através de três eixos temáticos, quanto ao casamento- direito matrimonial- que dispõe sobre sua celebração, dissolução, anulação, efeitos e regime de bens; quanto a filiação- direito parental-

as relações de parentesco e da adoção e por fim quanto ao poder familiar- direito assistencial- a tutela, curatela e alimentos.

Venosa (2022), expõe características peculiares no direito de família, compreende que a sociedade usa da maneira mais favorável possível formas de regular e tutelar a família no espaço-tempo e de que quando ocorre a intervenção do Estado na estrutura familiar é em prol de sua própria preservação. Reconhece também a necessidade de especialização do judiciário, os conflitos de família devem ser tratados com a finalidade de que o ideal destes sejam obtidos, respeitando a sensibilidade da lide, não podendo ser abordadas como o mesmo perfil dos conflitos patrimoniais, resolvidas apenas a decreto judicial ou sentença, ocorre a necessidade de um perfil de mediação com mais profissionais como, psicólogos, assistentes sociais, sociólogos e afins.

A partir da análise jurídica do direito de família e seu conceito, manifesta-se as adequações feitas mediante ao processo de formação familiar ao longo dos tempos, levando em consideração a temática abordada no presente estudo, o direito de família tem como parâmetro a proteção da entidade familiar, é visto que além da proteção, se tem a aplicação de outros direitos constitucionais essenciais aos integrantes das relações familiares.

## 2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para Tartuce (2021) o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que foi posteriormente consagrado em seu artigo 1º, § 3º, reconhecida como princípio máximo. Sob forte influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, é levando em consideração a subjetividade do indivíduo, incluindo direitos como liberdade, autonomia e proteção.

O princípio da dignidade da pessoa humana reforça outros direitos inerentes ao indivíduo, protegidos e considerados em meio a lide. Em matéria de direito de família, conforme entendimento de Madaleno (2021) este princípio estabelece o tratamento igualitário frente as relações afetivas, evidencia-se direitos específicos a cada membro integrante na relação familiar. A CRFB/88 em seu artigo 226 parágrafo 7º e 8º dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Além do seu artigo 227 em que a CRFB/88 dispõe o dever não só da família bem como da sociedade e Estado assegurar direitos básicos e fundamentais as crianças, adolescentes e jovens. Posteriormente em seu artigo 230 a CRFB/88 também faz menção quanto aos idosos:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (BRASIL, 1988)

É notório que os idosos assim como as crianças são dotados de vulnerabilidade, com base nisso o legislador foi pertinente ao trazer estatutos, bem como leis infraconstitucionais de modo a trazer situações típicas passadas, proporcionando sua proteção integral. No caso dos idosos sua integridade física e moral é discriminada em muita das vezes, a realidade social e sua liquidez nas relações faz com que o instituto do abandono seja comum, para melhor

amparo a Constituição traz o papel da sociedade e do Estado para a garantia da dignidade essencial à vida do idoso.

Pertinente à inserção do idoso no âmbito de proteção fundamental de sua dignidade humana, não sendo do desconhecimento público que as pessoas de mais idade têm sido vítimas da omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado. Discriminado e isolado pela família e pela sociedade por culpa de sua fragilidade física e mental, deixa o idoso de ser considerado útil e experiente, e passa a representar um peso morto na produtividade, notadamente diante das rápidas transformações tecnológicas, e da facilidade com que os mais jovens se adaptam ao seu aprendizado. Apenas têm sobrevivido à constante discriminação e ao isolamento familiar os idosos das classes mais favorecidas, sendo respeitados por suas posses e por seu conhecimento cultural (MADALENO, 2021, p. 51).

Desta forma, Tartuce (2021) traz claramente a importância de cada princípio para a manutenção do direito de família e a garantia da proteção dos direitos das entidades. É perceptível como a dignidade da pessoa humana se faz presente em todos os ramos do direito, sendo este denominado como “princípio dos princípios” de caráter fundamental a vida humana.

Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações (TARTUCE, 2021, p. 28).

No quesito principiológico, o da dignidade da pessoa humana como foi visto se trata de um superprincípio, possibilitando a manutenção do direito de várias classes principalmente a dos idosos. O esclarecimento deste princípio viabiliza o contexto de sua aplicação no direito de família, introduzindo sua relação como direito fundamental ao idoso, que além de integrar a relação familiar é dotado de vulnerabilidade.

### 2.2.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Assim como a dignidade da pessoa humana, este princípio tem como base a CRFB/88, em específico no artigo 3º inciso I que versa sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre eles a construção de uma sociedade solidária, tem-se então o dever do Estado, da sociedade e da família por ser estrutura de a organização social assegurar tal fundamento.

Para Lôbo (2019), o princípio da solidariedade em meio ao núcleo familiar esta tanto para com a assistência recíproca entre companheiros seja ela moral e material, como para a formação e proteção dos filhos, o objetivo central desde princípio está na regulamentação da reciprocidade do amparo familiar a todos integrantes da entidade. Em consoante Madaleno (2021) dispõe que tal princípio se faz imprescindível em todas as relações familiares e afetivas, pois esses vínculos só podem se manterem e desenvolverem em ambientes recíprocos de compreensão e cooperação, com assistência mútua sempre que se fizerem necessário.

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna (DIAS, 2021, p.70).

Os artigos 227 e 230 da CRFB/88 além de versarem sobre a dignidade humana dos filhos e dos idosos também faz jus a assistência recíproca base da solidariedade. A expansão social trouxe com ela a crescente taxa de idosos na sociedade, que como as crianças pertencem a uma classe vulnerável que carece de cuidados especiais, com isso de modo a resguardar seu direito inerente foi criado a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso.

O artigo 3º do Estatuto do Idoso evidencia a absoluta prioridade, garante a obrigação não só da família como também da comunidade e do Estado na efetivação dos direitos. O artigo em questão menciona diretamente o Poder Público, no entanto é deixado por último nas atribuições convocadas, com esse fato Boas (2015) comenta que a família vem em primeiro plano, pois sua obrigação é uma virtude de princípios maiores assim como o da solidariedade.

Levado em consideração a obrigação recíproca, Madaleno (2021) expõe os alimentos como solidariedade familiar de caráter material, para com os idosos, com fulcro no artigo 12 do Estatuto do Idoso, assim, Boas (2015) afirma que em qualquer grau de parentesco na linha

reta e até o segundo grau na linha colateral, poderá o idoso escolher pelos prestadores da obrigação alimentar. Estendendo-se a outra classe dotada de vulnerabilidade, Dias (2021) também evidencia a aplicação do princípio da solidariedade como um dever frente as crianças, jovens e adolescentes, tendo em vista o disposto constitucional, tal qual o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, a compreensão de que um filho tem direitos e obrigações para com seu pai na velhice, se faz perfeitamente possível por se tratar de relação inversa e recíproca à luz do princípio da solidariedade. A elucidação em pauta visa relacionar quanto aos princípios inerentes a relação familiar e em específico ao idoso integrante direto do presente estudo, como resultado visualiza-se o caráter recíproco nas obrigações familiares a partir deste princípio, proporcionando fundamento quanto a aplicabilidade de ação indenizatória.

### 2.2.1.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O reconhecimento da afetividade, segundo Calderon (2017), se deu a partir da valorização do indivíduo, tal qual sua realização pessoal, o que ocorreu foi o predomínio da subjetividade nas relações interpessoais, esvaindo-se a patrimonialização familiar. Pode-se concluir que este princípio advém da modernidade e a fluidez das relações, mesmo que sem regulamentação positivada expressa, Dias (2021) menciona a afetividade como princípio que tem por fundamento demais princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade.

Para Tartuce (2021), apesar de controvérsias levantadas e críticas por parte de alguns juristas acerca da afetividade, não há como negar que o afeto compõe um princípio jurídico executado no direito de família. Com a busca da realização pessoal, tem-se a valorização pela felicidade, inicialmente com a lacuna de tais temáticas não expressas no ordenamento jurídico, a doutrina, bem como posteriormente a jurisprudência viram a necessidade em abordar sob uma ótica aberta as fontes do Direito, o que demandou discussões e reconhecimentos no que pese a dignidade, igualdade, proteção entre outros que refletem na afetividade.

Exemplo disso foi o reconhecimento da socioafetividade que tem por base principal a afetividade entre outros princípios elencados no direito:

Apesar de não taxar a afetividade expressamente como princípio de Direito de Família, o Código Civil de 2002 reconhece e confere guarida a diversas relações afetivas em muitas de suas disposições. A partir das breves citações diretas e indiretas ao afeto e à afetividade, é possível entrever na trama do legislador de 2002 a afetividade como princípio implícito nas diversas disposições de Direito de Família, o que ressalta ainda mais se lido o Código a partir da principiologia constitucional (CALDERÓN, 2017, p.59).

Com a (res)significação das relações familiares, novas questões foram debatidas por diversos autores e juristas, a fluidez que tanto é vista determina o aparecimento de novos conceitos que se baseiam na afetividade, a pluralidade defendida visa a igualdade absoluta, bem como a intenção em se constituir família, a proteção plena e o afeto em seu vínculo.

Sendo o afeto elemento essencial nas entidades familiares e para a dignidade, a sua falta gera transtornos por parte daqueles que são desprovidos, esta situação da não afetividade ou do abandono a longo prazo são comuns na vida de muitas entidades familiares, diante disso o ramo do direito traz o instituto do abandono afetivo, nele ocorre a perspectiva sob a relação paterno-filial.

A autora Hironaka (2017), em seu artigo publicado no IBDFAM, comenta acerca de casos concretos, fazendo um breve estudo sobre “os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material”:

[..] Tanto o pai quanto a mãe concorrem para que se organize convenientemente o desenvolvimento estrutural, psíquico, moral e ético do filho, cabendo à mãe um papel que mais se relaciona com a flexibilidade, com o afeto e com o conforto, enquanto ao pai cabe um papel que mais se relaciona com a fixação do caráter e da personalidade. A conjugação de ambos os papéis e a co-relação de seus efeitos são capazes de revelar, na maioria das vezes, uma pessoa mais harmoniosa sob muitos pontos de vista sociais e de acordo com muitos modelos culturais.

Tal como Hironaka (2007), Dias (2021) versa sobre a valorização do vínculo afetivo e a proteção da criança, adolescente e jovem, tal qual traz sobre os danos psicológicos que impedem o crescimento saudável daqueles que foram abandonados afetivamente, reconhecendo também a obrigação indenizatória pelo dano, defendendo por justificativa que o afeto se trata de um bem com valor.

Diante o exposto, com o estudo deste capítulo tende-se a compreender o novo modelo familiar, formado por relações com base no vínculo afetivo e sua pluralidade, além de adentrar nos princípios fundamentais que são base das entidades familiares, reconhecendo a reciprocidade paterno-filial, temáticas chaves para melhor compreensão do instituto do abandono afetivo inverso e os direitos essenciais a vida e manutenção do idoso.



### 3 ABANDONO AFETIVO

Este capítulo visa analisar a respeito do instituto do abandono afetivo, conceituando de modo a diferenciá-lo em seguida do instituto do abandono afetivo inverso.

De tal forma, historicamente, o instituto do Abandono Afetivo teve seu surgimento através de um histórico julgado, onde a Ministra Nancy Andrighi teve por entendimento que este instituto carecia de fundamentação própria, assim segundo Zamarato (2021), o apontamento da Ministra diante do caso concreto de um filha em que o seu genitor prezava pelo distanciamento e a não relação entre ambos, revelava o insulto a Carta Magna que dispõe em seu texto o dever legal do cuidado familiar, bem como ao Código Civil diante dos deveres paterno-filial para com seus filhos menores. Para Maria Berenice Dias:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancorar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele (DIAS, 2021, p.139).

A Constituição cidadã, em consonância as leis infraconstitucionais, é imprescritível a assistência dos pais para com a formação de seus filhos, destacando-se ao cuidado emocional, material e moral, que ao serem negados pela simples decisão de um dos genitores ou através de uma dissolução conjugal em que ocorre o distanciamento de fato, pode-se caracterizar o instituto do Abandono Afetivo.

Para Zamarato (2021), com a separação dos genitores e a possibilidade de uma guarda unilateral faz com que o outro genitor em questão se ausente, deixando de cumprir com os deveres e obrigações expressos no ordenamento jurídico. Diante disso, o ECA, em seu artigo 7º:

A criança e ao adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990, s/p).

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Estatuto Da Criança e do Adolescente, 1990, s/p).

Conforme Dias (2015), a mesma reforça que a falta de convívio dos filhos com seus pais, traz um rompimento ao elo do princípio da afetividade, dando um resultado futuro ou imediato de possíveis sequelas psicológicas que gere fato influenciador para o não desenvolvimento saudável da prole, assim tal omissão de cuidado em se ter a companhia dos filhos e do seu dever para com eles mediante o poder familiar que lhe é inserido, produz danos capazes de reparação. Ainda que a afetividade não seja indenizável, Dias (2013) traz que com o reconhecimento do dano psicológico ocorre a obrigação da indenização por abandono afetivo, para que ocorra o mínimo de compromisso do genitor com o desenvolvimento da prole. O IBDFAM em seu enunciado 8 alude:

“O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”  
(IBDFAM,2013, s/p).

Diante disso, com a visão de seu reconhecimento e entendimento pacificado, nada impede a possibilidade de que sua aplicação seja compreendida em outros casos, um exemplo disso é a realidade do instituto do abandono afetivo inverso, que resulta de uma interpretação a partir do abandono afetivo, assim, esta sessão permitiu uma introdução para correlação destes institutos, de maneira a contribuir para a análise do objetivo específico do presente estudo, a caracterização do abandono afetivo inverso e seus aspectos legais, o que será abordado na próxima sessão.

### 3.1 ABANDONO AFETIVO INVERSO

Por conseguinte, refere-se quanto ao conceito do Abandono Afetivo Inverso e suas características de modo a diferenciá-lo do abandono afetivo. Zamarato (2021) define o abandono afetivo inverso como a ausência de cuidado dos filhos para com seus genitores, a própria classificação já diz, inversamente, a relação difere do abandono afetivo em si, pois se dá de descendentes para ascendentes na velhice. A partir dessa premissa, verifica-se uma das características deste instituto, a ausência no dever de cuidado dos filhos para com seus genitores, é visto que o dever de cuidado possui caráter recíproco.

Como foi evidenciado anteriormente, o conceito de família tem por base o princípio da solidariedade e da afetividade, a ausência do amparo afetivo, do cuidado e proteção dos filhos para com seus pais na velhice recaem sobre este instituto, para Zamarato (2021) é preciso levar em consideração que a falta do amparo e assistência básica pode ser fato gerador de graves consequências como o sentimento de desamparo, acentuando doenças, e, em casos extremos, a perda do interesse pela vida.

Ao serem privados do contato com seus descendentes e com a família, em sentido amplo, os idosos são destituídos do convívio familiar, isto é, deveres de assistência incorpórea que os filhos têm para com seus genitores. Em pesquisas ligadas ao ramo da psicologia e da psiquiatria, revela-se incontestável o fato de que o abandono incide sobre o idoso suscitando na falta de autoestima, de confiança e segurança, ocasionando, assim, inquietação, solidão, ansiedade, depressão e desordem da tranquilidade psíquica. (ZAMARATO, 2021, p.31).

Diante disso, Rosenvald (2015) expõe que o fato de ser idoso não caracteriza de prontidão sua incapacidade, sua classificação como idoso regulamenta sua inserção ao grupo de vulneráveis. Visando a proteção desta vulnerabilidade, o amparo e assistência aos pais na velhice está expresso no texto constitucional em seu artigo 229, que diz claramente o dever de os filhos maiores assistirem seus pais na velhice, carência ou enfermidade, assim não há de se falar na omissão do descendente diante de tal obrigação.

Com isso, mediante aos casos de abandono afetivo inverso para Alves (2013) a possibilidade de ação indenizatória e responsabilização civil em face de familiares se faz possível, uma vez que o afeto passou a ter sua valorização juridicamente. Nessa mesma vertente, Rosenvald (2015) evidencia que para que ocorra a responsabilização civil pela omissão no cuidado inverso, advém a necessidade de pressupostos essenciais como a culpa, dano e o nexo de causalidade. Por não haver lei específica quanto a matéria, a Assessoria de

Comunicação do IBDFAM (2018) expõem a tramitação do Projeto de Lei nº 4294/2008 de autoria do Deputado Carlos Bezerra que acrescenta ao Código Civil e ao Estatuto do Idoso em seus parágrafos, estabelecer indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

Há que se trazer à luz, igualmente, que, além de criminalizar o abandono afetivo, é crucial a criação e o fortalecimento de políticas públicas para criar uma rede de proteção aos idosos. Aqui, não falo apenas de sobrevivência, mas de qualidade de vida para esta população, uma responsabilidade que deve ser dividida entre família, sociedade e Estado -- entre todos nós (CRUZ,2019, s/p).

Assim, em tempos de liquidez, a carência material e moral na fase idosa é de grande relevância, deste modo incumbe a família, ao Estado até mesmo a sociedade a obrigação sobre a regulamentação e fiscalização do direito desta classe dotada de vulnerabilidade. A percepção deste instituto traz relevância quanto ao seu significado de modo a contribuir no que se trata a temática do presente estudo. Ao se ter a ciência quanto suas características e relevância, tem-se o direcionamento para resolução do problema.

### 3.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Nesta seção, abordar-se-á sobre os elementos do instituto da responsabilidade civil, de modo a introduzir seu conceito, para que no decorrer do trabalho tenha uma melhor elucidação acerca do tema.

De acordo com Gonçalves (2021), a responsabilidade civil é compreendida como uma ação ou omissão de um agente que cause danos a outrem, restando ao agente a obrigação de reparar. A sua caracterização se dá por três principais elementos, a conduta humana como elemento “culpa”, o dano e o nexo de causalidade, cada um desses elementos tem sua especificidade.

Para Stolze e Pamplona (2021), no elemento da conduta humana é imprescindível a observação quanto a voluntariedade do agente, como positivo ou negativo para que se configure, em ação ou omissão. Para Pereira (2022), ressalta que a noção genérica da culpa é determinante para que ocorra a diferenciação de responsabilidade subjetiva para responsabilidade objetiva.

“O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz” (STOLZE PABLO; RODOLFO PAMPLONA FILHO, 2021, p. 23).

Já no dano ou prejuízo, Gonçalves (2021) entende que este constitui não só a diminuição no patrimônio, como também a diminuição do bem jurídico de modo a incluir direitos como a vida e a honra, dotadas de proteção. Desse modo se torna indispensável sua existência, pois sem o dano a possibilidade de reparação e ressarcimento seria inexistente não configurando então a responsabilidade efetiva.

Por fim, mas não menos importante, o nexo de causalidade, que nada mais é que o elo da conduta humana e o dano, no entanto para se explicar o nexo Stolze e Pamplona (2021) elucida três teorias explicativas para o nexo causal, sendo elas: teoria da equivalência de condições, no qual seus fatores ao resultado são equivalentes; a teoria da causalidade adequada, será causa aquela mais apropriada para o resultado e por fim a teoria da causalidade direta ou imediata, é a causa e a conduta que determina o resultado.

Quanto a espécie a Responsabilidade é dividida em duas, a subjetiva e objetiva. Na responsabilidade subjetiva há de se falar na culpa do agente, Stolze e Pamplona (2021) relata sobre os principais elementos da culpa, sendo eles a voluntariedade do agente, ou seja, a

conduta realizada pelo agente sem uma vontade posicionada; a previsibilidade, quando o prejuízo causado era possível de se prever; violação de um dever de cuidado, ocorre a violação o dever de cuidar. A doutrina também traz a culpa em sentido estrito, através de três formas de manifestações, a imprudência, negligência e imperícia.

Refere-se à culpa em sentido estrito (*culpa stricto sensu*) quando presentes a negligência e a imprudência, porém não o dolo. Desse modo, haverá responsabilidade subjetiva quando a lei, ao definir a obrigação de indenizar, exigir que ela seja imputável a determinada pessoa para a qual o dano tenha resultado de um motor subjetivo da sua conduta, culpa ou dolo (MIRAGEM, 2021, p.65).

Já na responsabilidade objetiva, Miragem (2021) pondera que neste instituto ocorre a obrigação da indenização, sem a aferição da culpa, não é levado em conta o fator da culpabilidade e sim a conduta, dano e seu nexos de causalidade, para Gonçalves (2021) a teoria do risco é a teoria existente que resulta da responsabilidade objetiva, que diz respeito a todo agente que realiza uma atividade tende a criar uma possibilidade de risco a outrem, mesmo sendo a conduta isenta de culpa, terá a obrigação de ser reparada.

A responsabilidade civil deslocasse da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo (GONÇALVES, 2021, p. 28).

Para que ocorra a existência do instituto da responsabilização civil é necessário observar quanto a incidência dos elementos essenciais apresentados. No mais, ao assimilar seus principais elementos tem-se melhor correlação da sua aplicação nos casos de abandono afetivo inverso, contribuindo para motivação da possível incidência de responsabilização e indenização do problema.

### 3.2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E O INSTITUTO DA INDENIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

No mais, trata-se a seguir quanto a responsabilização civil e da indenização no direito de família, para melhor compreensão de sua incidência ao instituto do abandono afetivo inverso.

De acordo com Pereira (2022), a responsabilização civil está inteiramente ligada a efetividade na reparação abstrata do dano, partindo da ideia de um sentimento social e humano. Para este o sentimento social está ligado ao ordenamento jurídico sob suas exigências punitivas e satisfação no dever social, já o sentimento humano consiste na não satisfação da punição social ao ofensor, nascendo então a reparação como instrumento e princípio de favorecimento a vítima.

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil (PEREIRA, 2022, p.31).

Com intenção na reparação do dano existente se tem por medida o instituto da indenização, Gonçalves (2021) traz este instituto como sendo o ato de reparar o dano causado a vítima, visando a restauração do seu estado inicial, anterior ao dano, no entanto este evidencia a compreensão da impossibilidade do estado “*quo ante*” na maioria dos casos, assim tem-se por alternativa a busca de uma compensação em forma pecuniária por indenização monetária.

Sob a perspectiva do abandono afetivo inverso, para Zamataro (2021) à luz da análise dos aspectos jurídicos suscitados pela doutrina especializada e pela jurisprudência, verifica-se que é dever dos filhos apoiar os pais idosos, tanto material quanto moralmente gerando ainda a possibilidade de reparação através da indenização pelos danos do abandono.

Com o instituto da responsabilização civil situação de omissão por parte dos filhos pode ser noticiadas, assegurando que os direitos dos idosos sejam resguardados, assim se torna perfeitamente possível um idoso que se sentir lesionado materialmente ou afetivamente ingressar com ação indenizatória.

Cabe esclarecer que a falta de amor e afeto propriamente ditos não ensejam a indenização, mas, por outro lado, considerando que o cuidado é uma forma de amar, sua omissão é motivo apto para reparação civil. Diante da falta de norma expressa, resta ao Poder Judiciário a análise concreta dos casos envolvendo o abandono afetivo de idosos, norteando os julgamentos a partir da correta compreensão do princípio jurídico da afetividade (ZAMATARO, 2021, p. 40).

Diniz (2020) cita o julgado do Superior Tribunal de Justiça em que favoreceu, após 12 anos de litigância uma mulher de 38 anos, que pleiteava sobre o direito ao cuidado que não obteve, durante o seu desenvolvimento enquanto menor, por seu genitor. A pronúncia da Ministra Nancy Andrichi é fundada no cuidado para com a formação da prole, sob a prerrogativa de que o sentimento de amor é facultativo, no entanto o cuidado se torna um dever legal. Diante disso foi acordado a condenação indenizatória por danos morais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao genitor em favor da filha.

É notório a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil subjetiva, o dano em questão advém da violação do direito a personalidade do indivíduo, uma vez que gera abalos psicológicos, Zamarato (2021) ao se referir ao “quantum indenizatório” traz a necessidade da comprovação do dano ser bem comprovado, assim para aferição do valor indenizatório o legislador deixa em aberto para que ocorra análise pelo juízo ao caso concreto, além de que se mantenha o respeito aos critérios como a culpa do agente, sua conduta e o prejuízo perante a vítima.

No que diz respeito aos idosos, a Constituição Federal traz sobre a relação de reciprocidade pais e filhos, além de expressamente dispor o dever dos filhos em maioria de dar assistência e amparo aos pais em sua velhice, diante disso a responsabilização e o dever indenizatório se fazem plenamente possível.

Por conseguinte, Zamarato (2021) relata que são minoria os casos de ações indenizatórias por Abandono Afetivo inverso comparada ao Abandono afetivo, nessas ações em sua minoria baseiam-se concomitantemente em situações de abandono material e ao dever de cuidado, a afetividade. Como exemplo disso se tem a decisão da ementa 5000221-85.2020.08.24.0216 de 11 de maio de 2021, julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. CADERNO PROCESSUAL COMPROVANDO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IDOSO EM



INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900012-05.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019).

Vale evidenciar que o direito defendido em questão é o do cuidado e amparo em que os pais na velhice carecem de seus filhos, o sentimento de amor é facultativo. Por oportuno esta sessão está diretamente ligada quanto as hipóteses do presente estudo, resultando na compreensão da possibilidade da indenização, tal qual a responsabilização civil por abandono afetivo inverso, através das doutrinas e o caso concreto.

### 3.2.2 PROTEÇÃO DO IDOSO NO ÂMBITO JURÍDICO

A seguir, refere-se à proteção do idoso no âmbito jurídico, que se dá a partir do texto da Carta Magna em seus vários trechos, além das leis infraconstitucionais e seu estatuto próprio.

Para Dias (2021), o Estatuto do Idoso deve ser considerado um grande divisor para a proteção do idoso, uma vez que este é constituído de microssistemas e comandos constitucionais capazes de estabelecer deveres ao Estado, respeitando a necessidade e fragilidade destes.

O Estatuto do Idoso veio atender ao comando constitucional que veda discriminação em razão da idade (CF 3.0 IV) e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (CF 230). Ao operacionalizar esse direito, acaba o Estado assumindo, ainda que em caráter subsidiário e complementar, obrigação alimentar em favor do idoso (DIAS,2021, p.420).

O Estatuto do Idoso Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, diz respeito especificamente a dignidade do idoso, bem como seu conceito, abrangendo a idade para sua classificação sendo igual ou superior a 60 anos. O Estatuto tem por finalidade a regularização dos direitos fundamentais ao desenvolvimento e vida dos idosos, uma vez em que são dotados de vulnerabilidade e a Constituição estabelece o dever de assistência pela família e o Estado. A CRFB dispõe:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". (BRASIL,1988).

Em consonância, de modo a reforçar e garantir o Estatuto do Idoso traz:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL,2003).

O artigo 3º do Estatuto do Idoso evidencia a absoluta prioridade, garante a obrigação não só da família como também da comunidade e do Estado na efetivação dos direitos. O

artigo em questão menciona diretamente o Poder Público, no entanto é deixado por último nas atribuições convocadas, com esse fato, Boas (2015) comenta que a família vem em primeiro plano, pois sua obrigação é uma virtude de princípios maiores. Os seguintes incisos tratam do que se compreende por prioridade, dispondo de situações que em sua maioria envolve a participação do idoso no cotidiano.

Lôbo (2019) disserta sobre o direito da criança e do idoso, para ele a proteção e o direito desses dois grupos não se limitam apenas ao direito de família e seus estatutos, “pois constituem microssistemas pluridisciplinares que igualmente sofrem incidência do direito público”. Para Lôbo (2019) o reconhecimento de fragilidade desses grupos cria uma falsa ideia de subordinação, com isso o poder de outrem sobre elas.

Acresce a isso o preconceito contra os que são considerados diferentes do modelo de conduta da moral dominante (por exemplo, os homossexuais), principalmente os mais fracos, seja pelo número, seja pela fragilidade natural (crianças, mulheres, idosos, pessoa com deficiência). Essa é a realidade social que não pode ser desconsiderada pela lei. Esses Estatutos não podem ser tidos como paternalistas, mas sim como respostas normativas adequadas a essas situações merecedoras de proteção solidária e de tutela jurídica adequada (LÔBO, 2019, p.38).

Além de trazer a proteção ao idoso como garantia, para Lôbo (2019) a legislação deve providenciar meios para a concretização dessa proteção tutelada, com o texto do artigo 19 do Estatuto do Idoso foi acrescido a obrigação por parte das unidades de saúde notificarem os casos de violências contra idosos, como também a definição da violência contra o mesmo, sendo esta qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Na tutela jurídica do idoso os alimentos guardam fundamental importância para a sua integral proteção, não apenas na preservação da vida, com a sua subsistência orgânica e material, mas, sobretudo, no fornecimento de uma vida digna e indene de qualquer forma de constrangimento ou opressão, sendo elementar para o idoso ser amparado com absoluta efetividade jurídica na sua velhice, porque tem menor expectativa de vida e não dispõe de tempo, nem de condições físicas e mentais para se envolver com morosas pendengas judiciais. (MADALENO, 2018, p. 128)

Madaleno (2018), aborda a relação do idoso e os alimentos, estendendo-se a obrigação do idoso como membro da entidade familiar na prestação de alimentos subsidiária, pois como

foi evidenciado, por Boas (2015), é dever em primeiro plano da família prestar assistência aqueles que não puderem prover sua própria manutenção. O idoso neste caso pode tanto ser polo passivo quanto polo ativo no que pese sobre os alimentos para sua subsistência, sendo passível a escolha do idoso sobre quem deverá prestar este amparo, limitando-se ao parentesco colateral de até segundo grau.

No que diz respeito a subsistência do Idoso, a CRFB/88, assim como o Estatuto do Idoso, dispõe sobre sua habitação, Boas (2015) enfatiza o direito do idoso a uma moradia digna e a responsabilidade de seu sustento. O artigo 37 do Estatuto do Idoso trata diretamente sobre o assunto, prevendo a garantia do direito à moradia digna do idoso, bem como traz a possibilidades alternativas como a realidade de famílias substitutas e instituições de caráter público ou privado.

Art. 37. O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. § 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. § 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente. § 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei (BRASIL,2003).

Tem-se a percepção de que o idoso pode optar pela moradia em instituições de acolhimento, diante disso o artigo 37, § 1º e seguintes do Estatuto do Idoso, versa quanto aos deveres das instituições de acolhimento, deverá ocorrer a verificação do estado do idoso se este advém de um abandono ou carência de recursos financeiros, se possui grupo familiar entre outros. A instituição que fará a assistência integral deverá constituir habitação compatível, além de amparo e cuidados essenciais conforme a necessidade do idoso.

Em suma, a pertinência na análise está para a relação da proteção do idoso e o ordenamento jurídico, a criação de lei infraconstitucional específica viabiliza a garantia dos direitos fundamentais do idoso em meio a sociedade, como resultado se tem melhor compreensão quanto a responsabilidade e ao papel social da Casa de Apoio Padre Pedro Jordá, objeto de pesquisa do estudo.

## **4 PESQUISA DE CAMPO NA UNIDADE DE ACOLHIMENTO PADRE PEDRO JORDÁ EM ITAPACI-GO**

O capítulo em pauta visa apresentar a breve história e principais acontecimentos da Casa de Apoio Padre Pedro Jordá, para melhor conhecimento a cerca da unidade, em seguida serão apresentados dados levantados mediante as entrevistas da pesquisa de campo. Posto isso, seu desenvolvimento propõe-se a compor os resultados, de modo a alcançar a problemática do presente estudo, com os dados obtidos, correlacionando-os aos principais institutos mencionados no trabalho em questão.

### **4.1 LAR DOS IDOSOS PADRE PEDRO JORDÁ**

Em Itapaci-GO no ano de 2006 através da Lei n° 1086/06 se deu a criação do Lar dos Idosos Padre Pedro Jordá, que tinha por objetivo o acolhimento e cuidado de idosos residentes do Município em situações precárias ou de abandono, bem como abrigando adultos em desamparo que necessitassem do abrigo desta casa. Por muito anos a instituição se localizou no setor jardim presidente, até que no ano de 2013 o Ministério Público mediante as faltas apontadas pela vigilância sanitária determinou a interdição da Casa de Apoio.

“Em ação proposta pela promotora de Justiça Anna Edesa Ballatore Boabaid, foi determinada judicialmente a interdição da Casa de Apoio Padre Pedro Jordá, em Itapaci. A medida vale até que o abrigo comprove as adequações necessárias das instalações e o cumprimento da legislação em relação às faltas apontadas pela Vigilância Sanitária Estadual.” (Cristiani Honório / Assessoria de Comunicação Social do MP-GO, 2013, s/p.)

**Figura 1:** – Foto – Antigo prédio do Lar dos Idosos de Itapaci-GO, em 2013.



(Fonte: Promotoria de Justiça de Itapaci, 2013)

Conforme a página do Ministério Público do Estado de Goiás, foi levado em consideração pela Vigilância Sanitária Estadual que na Casa de Apoio constava diversas irregularidades, entre elas o não registro da entidade e sua inscrição no Conselho do Idoso, bem como a falta de cuidados essenciais com a saúde dos internos.

Diante disso, de acordo com a assistência social os idosos residentes foram realocados por duas vezes para outros espaços compatíveis com a habitação exigida, com melhores condições a sua manutenção. Após anos e as novas administrações do município, em especial a mais recente e atual, se teve a iniciativa na criação do projeto para a construção da nova Casa de Apoio Padre Pedro Jordá, no local de origem, antes interditado, localizado no jardim presidente.

Assim fora concretizado, no ano de 2021, se deu a inauguração do novo Lar dos Idosos Padre Pedro Jordá, com evento aberto a comunidade, tal qual com a participação do

Governador da atual gestão. Agora a nova instalação conta com os devidos registros, dentro da legalidade e com aval da Vigilância Sanitária Estadual. A Casa de Apoio conta com quadro de funcionários capacitados, como enfermeiras, cuidadoras, visitas médicas e cardápio com orientações de nutricionista.

**Figura 2:** – Foto – Atual prédio do Lar dos Idosos de Itapaci-GO, em 2021.



(Fonte: Hegon Corrêa, 2021)

Em síntese, tem-se por feito a apresentação da Casa de Apoio Padre Pedro Jordá, com o objetivo na demonstração histórica de sua evolução para o estado atual, o que serviu como parâmetro para a pesquisa. Suas evidentes melhorias revelam a preocupação da administração pública quanto a proteção do idoso e seu cumprimento perante as normas e a lei infraconstitucional. A Casa de Apoio Padre Pedro Jordá reflete compromisso e responsabilidade com a proteção e zelo dos idosos residentes, conclusão que se deu através da pesquisa de campo.

## 4.2 PESQUISA DE CAMPO, COLETA DE DADOS

No estudo de campo a coleta de dados se deu através de entrevistas, os entrevistados foram a Secretária de Assistência Social, a enfermeira da unidade de acolhimento pública, o médico do quadro funcional, o Ministério Público e um idoso residente. Por questões éticas e de proteção aos dados dos participantes no presente estudo, será feita a identificação respectivamente, a secretária representada pela letra “A”, a enfermeira pela letra “B”, o médico pela letra “C”, o procurador de justiça pela letra “D” e o idoso pela letra “E”.

No primeiro momento foi realizada uma entrevista com a assistência social, no dia 28 de abril de 2022, em sua sede localizada em Itapaci-GO. Foi perguntado quanto ao tempo de exercício no cargo em questão; quais os requisitos para o acolhimento do idoso; qual foi a média de atendimentos de idosos por motivo de abandono no ano de 2020 e no ano de 2021; se durante a pandemia ocorreu maior procura por parte das famílias do Município, pelo acolhimento da Instituição; se a assistência prestada pelo Município de Itapaci durante a pandemia foi suficiente para a manutenção destes idosos; se ocorreram assistências complementares; se houve assistência por parte do Estado, nos anos de 2020 e 2021 e se gostaria de fazer alguma consideração sobre o assunto.

A entrevistada “A” possui cargo efetivo a 5 anos, ela relata que na atual Casa de Apoio residem 15 idosos e que o acolhimento do idoso quando se tem casos de abandono em que a assistência social é acionada ou o CREAS, é realizado a verificação da situação do indivíduo, através de triagem, neste momento é levado em conta a situação, familiar, saúde física, mental e financeira do idoso.

Após comprovada a situação de necessidade ou abandono é então feito o acolhimento do idoso, sendo este passado por exames clínicos e encaminhado para a Casa de Apoio. Foi aludido também que com o efeito da pandemia visando a segurança dos idosos já residentes, foi assinado decreto no qual não permitiria o acolhimento de novos idosos, com isso não se tem uma relação de aumento ou diminuição nos anos de 2020 e 2021.

Durante a pandemia não ocorreu maior procura da instituição por novas famílias do município, pois houve o respeito quanto ao decreto estabelecido. A assistência dada pelo município se mostrou suficiente para a manutenção dos idosos da Casa de Apoio, no entanto houve também a participação de empresas com doações como por exemplo de álcool, além do Estado que destinou assistência nesse mesmo sentido.

A entrevistada “A” deu sua última contribuição dizendo ter sido um sonho que se concretizou, a nova Casa de Apoio Padre Pedro Jordá, com uma boa infraestrutura e quadro



funcional. Completou dizendo com pesar a situação de algumas famílias que se eximem da responsabilidade com o idoso por achar que esta se torna única e exclusiva do Lar dos Idosos e de que o amor familiar não dá pra ser substituído.

No segundo momento, a entrevista se deu com a enfermeira do Lar dos idosos, no dia 02 de maio de 2022, na Casa de Apoio Padre Pedro Jordá localizada em Itapaci-GO. Foi perguntado quanto ao tempo de exercício no cargo em questão; quantos idosos residentes possuem contato com familiares ou possuem auxílio destes; se na unidade há incidência de abandono; se houve maior ocorrência de abandono durante a pandemia; se ocorre um tratamento especial nos casos de idosos que tiveram o abandono afetivo; se nos casos de idosos sem assistência e convívio familiar se evidencia um maior vínculo com os funcionários da unidade; se nos casos de abandono que ocorreram, é possível visualizar alguma frequência em relação às classes sociais.

A entrevistada “B” exerce cargo efetivo como enfermeira a 1 ano, seu início na instituição foi como técnica de enfermagem em 2020. A entrevistada “B” ao ser questionada sobre o contato familiar dos idosos, explica que de 15 idosos residentes no abrigo apenas 4 possuem contato direto com familiares, que por sua vez são familiares responsáveis pela curatela destes e pelo repasse de sua aposentadoria, os demais idosos residentes possuem contato superficial com familiares através de iniciativas da rede de apoio do abrigo.

Quanto auxílio familiar a entrevistada “B” afirma existirem 2 casos de idosos que recebem esporadicamente auxílio familiar através de alimentos da preferência do idoso. Quanto a incidência de abandono em si, “B” relata que existem 2 casos de abandono onde um idoso foi deixado por sua madrinha por não ter mais nenhum familiar ou responsável vivo e o outro nesse mesmo sentido que se tornou o único vivo dentre seus familiares, não possuindo filhos ou cônjuge sendo deixado por vizinhos na Casa de Apoio. Nos demais casos é visto a incidência do desatino ao vínculo afetivo e o dever de cuidado, uma vez que foram deixados com a anuência de familiares e não possuem contato regular ou auxílio.

Ademais, entrevistada “B” pontua que durante a pandemia não ocorreu aumento no abandono, pois com o decreto imposto pela administração não houve a possibilidade de acolhimento, mas faz ressalva pela falta de procura e preocupação de familiares quanto ao estado de saúde dos idosos residentes durante o evento da COVID-19. Em relação a tratamento especial, todos os idosos são tratados igualmente dentro das suas limitações, o diferencial ocorre quanto a alimentação, medicações, neste sentido.

A entrevistada “B”, alude que se evidencia sim, um vínculo afetivo criado entre o quadro de funcionários e os idosos residentes, que ela em especial possui grande afeição e

empatia com a história de vida de um idoso em específico que se encaixa no perfil de abandono. Ela demonstra que mesmo antes da pandemia os vínculos se faziam presente e com a COVID-19 esta realidade se ampliou.

Quanto a frequência de classes sociais é perceptível que a maior parte dos residentes são oriundos de classes baixa e uma minoria de classe média conforme “B”. A entrevistada “B” complementou dizendo que no dia seguinte a entrevista estaria sendo feito o acolhimento de um novo idoso, o primeiro após o evento da pandemia, que este não possuía familiares ou capacidade para seu sustento, que estava vivendo de favor com pessoas conhecidas, sem vínculo familiar, que não se encontravam em condições de prover a manutenção deste idoso.

No terceiro momento a entrevista se deu com o médico que compõe o quadro funcional da Casa de Apoio no dia 11 de maio de 2022, via zoom. Foi perguntado quanto ao tempo de exercício no cargo em questão; se é possível a visualização de alguma incidência de dano psicológico devido o abandono ao idoso; se ocorre um tratamento especial nos casos de idosos que tiveram o abandono afetivo; se nos casos de idosos sem assistência e convívio familiar se evidencia um maior vínculo com os funcionários da unidade.

O entrevistado “C” elucida que é possível visualizar o dano psicológico através de situações em que algumas vezes chamam por seus entes, de forma saudosa, ora com momentos de revoltas e desejo de retornar as suas casas, diante disso para “C” percebe-se certo empobrecimento na formação de novos laços e vínculos, talvez por traumas presentes em experiências passadas relacionadas ao abandono.

Quanto ao tratamento específico, o entrevistado “C” relata sobre a equipe, tenta acolher e suprir através do cuidado, atenção e carinho a lacuna deixada. Neste sentido, “C” evidencia uma relação bastante fraternal entre a equipe e os moradores. O convívio diário torna a relação bastante próxima, muitos tem seus funcionários preferidos e há maior proximidade e cumplicidade.

Além disso, o entrevistado “C” contribuiu destacando o importante papel da Casa de Apoio Padre Pedro Jordá frente a situação social de alguns idosos, que o lar se torna uma nova casa, um novo núcleo familiar, os funcionários e moradores realmente se envolvem emocionalmente, ultrapassando a relação trabalhista, garantindo vínculos importantes nessa fase final da vida onde as vulnerabilidades não são apenas físicas.

No último momento, foi feito a entrevista com o antigo Promotor titular da Comarca de Itapaci-GO, que atualmente responde como substituto, no dia 11 de maio de 2022, via zoom. Foi perguntado quanto ao tempo de exercício no cargo em questão; se ocorre algum procedimento específico pelo Ministério Público quando se evidencia um caso iminente de

abandono do idoso; se há possibilidade no acolhimento do idoso que não possuem o requisito de idade mínima, mas que se encontra em notória situação de abandono e incapacidade; se nos casos de abandono afetivo existentes na instituição Padre Pedro Jordá, houve alguma incidência de ação indenizatória ou responsabilização civil em face de familiares; se levando em conta a realidade dos idosos residentes, a possibilidade na propositura de ação indenizatória em face de familiares, pela incidência de abandono afetivo, se daria de que maneira.

O Procurador de Justiça, exerce a 6 anos e três meses o cargo de promotor, sendo que em Itapaci teve seu exercício no ano de 2017 a janeiro de 2022 de forma efetiva.

Ademais, o entrevistado “D” relata que o procedimento se dá mediante encaminhamento da Assistência Social ou do CREAS, como também através de denúncias, em casos de denúncias é instaurado a notícia de fato, procedimento específico para o caso, de forma preliminar é passado ao oficial de promotoria para que este certifique em nota as condições do idoso, posteriormente é feito o ofício da Assistência Social para que tome providências, esta por sua vez verá a existência de grupo familiar e afins para que ocorra o acolhimento. Se trata de procedimento rápido acompanhado por “D”, em casos mais demorados é instaurado procedimento administrativo podendo ter duração de até um ano.

O entrevistado “D” versa que em regra geral o acolhimento deverá obedecer ao requisito de idade mínima, evitando que ocorra um risco futuro de não haver vagas na instituição, mas revela que já ocorreu a exceção na Casa de Apoio Padre Pedro Jordá, através da administração que assumiu este risco devido a notória situação de abandono e a incapacidade de própria manutenção e sustento do indivíduo.

Segundo “D”, nos casos de abandono afetivo existentes na instituição Padre Pedro Jordá, houve uma única vez, no ano de 2017 a incidência de ação indenizatória e responsabilização civil em face de familiares, já julgado procedente e arquivado sem a interposição de recurso. Neste caso o idoso possuía familiares, inclusive filhos e nenhum demonstrou interesse em seu cuidado, estes foram notificados pela promotoria, mas restaram frustradas as tentativas no acolhimento familiar, diante disso o idoso demonstrou interesse na propositura da ação, e em sede de conhecimento meio ao processo manifestou pela continuidade de habitação na instituição de acolhimento, o Juiz bem como o promotor vislumbraram que seria melhor para existência do idoso a continuidade na Casa de Apoio.

Além disso, “D” afirma ocorrer a possibilidade na propositura de ação indenizatória em face de familiares, pela incidência de abandono afetivo. Esta possibilidade se dá através do estudo social por meio de entrevista com o idoso realizado pelo CREAS ou pela

Assistência Social, nesta entrevista visa saber da existência de grupo familiar e do vínculo afetivo, é levando em consideração a vontade do idoso e seu direito a convivência familiar. Com a manifestação de vontade do idoso na propositura da ação, assim é instaurado, caso sua vontade seja não manter vínculo com base em determinadas situações, sua vontade é respeitada e prevalece. O servidor “D” contribui dizendo que a Casa Padre Pedro Jordá se tornou referência no Estado de Goiás, por sua seriedade, compromisso e seus padrões compatíveis.

Dando continuidade as entrevistas este momento seria reservado a entrevista, de três idosos, no dia 02 de maio de 2022, na Casa de Apoio Padre Pedro Jordá localizada em Itapaci-GO. As perguntas levantavam informações quanto a idade; a frequência em que se recebia visita de familiares; se tinha filhos; a quanto tempo residia na unidade e como se deu sua vinda a Casa de Apoio. Se fez possível a entrevista de um único idoso, por estar apto fisicamente e psicologicamente para a conclusão da entrevista, sob a permissão da coordenação do abrigo, diante disso foi respeitado a vulnerabilidade dos outros dois idosos que não puderam prosseguir com a entrevista cometidos de debilidades físicas e psicológicas, tal qual as instruções da unidade de acolhimento.

O idoso “1” possui 57 anos, portador de deficiência física, criado e deixado em Itapaci, contribuiu dizendo não receber nenhuma visita de seus familiares e de não possuir filhos, ele disse ser residente a Casa de Apoio Padre Pedro Jordá a quatro anos, que sua ida se deu após sua irmã afirmar a impossibilidade de continuar com a sua manutenção e que posteriormente foi despejado pelo próprio cunhado da casa de sua irmã, que nada fez.

O Idoso “1” se encontrava em situação de desamparo e não possuía capacidade para seu sustento, após ser despejado encontrou no mesmo dia uma pessoa que lhe ofereceu abrigo temporário e ajuda. Posteriormente, esta pessoa procurou os responsáveis da Casa de Apoio para que ocorresse o acolhimento, explicando a situação do idoso e seu abandono.

Já os idosos, “2” de 102 anos de idade, portador deficiência visual, auditiva entre outras debilidades, criado e deixado em Itapaci e o idoso “3” de 72 anos de idade, portador de debilidades físicas, criado em Brasília, foram impossibilitados de prosseguirem com as entrevistas devido sua vulnerabilidade psicológica e estado de saúde, assim foram respeitadas suas condições.

Tendo em vista os dados coletados do idoso “1” e a análise do instituto do abandono afetivo inverso, há de se atentar que este não possui filhos, mas ocorre a existência de familiares, no caso em tela sua irmã, que deixa de prestar a assistência familiar com o mesmo. Neste sentido torna-se possível ser visto a omissão no dever de cuidado e manutenção do

idoso, características do abandono afetivo inverso, posteriormente com o acolhimento do idoso ainda se verifica a desídia do vínculo afetivo uma vez que, este relata não receber nenhuma visita de familiares, sendo ele residente a quatro anos da Casa de Apoio.

São perceptíveis os indícios do instituto do abandono afetivo inverso no caso em tela, a omissão no dever de cuidado e a manutenção do idoso, bem como o desinteresse na relação familiar com a desídia do vínculo afetivo, permite a visualização da possível incidência deste instituto, é certo a responsabilidade da família na garantia e respeito aos direitos dos idosos, dentre eles a assistência familiar.

A presente sessão tem como fruto a análise da situação dos idosos residentes da Casa de Apoio e suas relações familiares, assim tendo em vista o estudo do instituto do abandono afetivo inverso e o entendimento doutrinário, quanto a problemática, atina-se a lacuna quanto ao dever de cuidado e o afeto em relação aos idosos da unidade de acolhimento, por parte de seus familiares. No que diz respeito a proteção do idoso e a garantia da dignidade da pessoa humana mencionados no estudo, evidencia-se que o Lar dos Idosos Padre Pedro Jordá, como instituição pública, assume tal responsabilidade e dever frente aos seus residentes. Quanto as incidências de responsabilização civil e indenização em face de familiares, foi visto que na história da Casa de apoio ocorreu uma única vez, fora do período de 2020 a 2021.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto que o Direito Civil discorre sobre as relações patrimoniais e a família sendo a base da organização social dotada de proteção especial pela Constituição, concebe-se o Direito de Família integrado ao Direito Civil, que versa sobre os direitos pessoais bem como patrimoniais acerca das relações familiares. Foram evidentes as evoluções no modelo familiar, o que culminou no fortalecimento do vínculo afetivo, a partir dessa nova formação se deu a existência do princípio da afetividade, visando a dignidade da pessoa humana, princípio máximo da CRFB/88.

A solidariedade nas relações familiares permite que o vínculo prevaleça entre seus integrantes, em especial visa a assistência daqueles que por natureza são dotados de vulnerabilidade, como crianças, jovens, adolescentes e idosos. Nos casos dos idosos o ordenamento jurídico em respeito ao texto constitucional, cria o Estatuto do Idoso de modo a reforçar a proteção do idoso, tal qual garantir a aplicação de seus direitos fundamentais. O idoso como membro da relação familiar detém o direito ao cuidado, amparo, alimentos e habitação digna, a convivência familiar deveria ser imprescindível para sua manutenção, no entanto há casos em que o idoso é posto de lado na relação familiar, diante disso o estado de forma subsidiária assume o dever de cuidado.

A omissão no dever de cuidado do idoso por parte de familiares e filhos, ofende os direitos constitucionalmente a ele garantido, de modo a causar danos diretos e indiretos em sua vivência, partindo dessa premissa já se tem entendimento nestes casos a incidência do instituto da responsabilização civil, visto a omissão e o dano inserido. O vínculo afetivo se esvai na medida em que a família se desinteressa pela convivência familiar com o idoso, optando pelo desamparo e abandono deste.

A partir do entendimento quanto os institutos acima citados, se tornou possível alcançar os objetivos visados no presente trabalho como o estudo quanto a formação familiar e seus efeitos no direito pátrio, a ponderação sobre a caracterização do abandono afetivo inverso e seus aspectos legais. Permitindo a visualização do exemplo que se deu fora do intervalo da pesquisa, o caso no Lar dos Idosos Padre Pedro Jordá de responsabilização civil e indenização em face de familiares, que se opuseram ao dever de cuidado e assistência ao idoso, desfazendo do vínculo afetivo de maneira proposital, este caso se deu uma única vez no ano de 2017.

Diante disso através da pesquisa de campo, das análises doutrinárias e a coleta de dados, foi possível vislumbrar a situação dos idosos residentes do Lar dos Idosos de Itapaci-GO e suas relações familiares, visto que no período de 2020 a 2021, houve a omissão na assistência familiar e no vínculo afetivo. A lacuna quanto ao dever de cuidado e o afeto em relação aos idosos são características do instituto do abandono afetivo inverso, ponderado anteriormente no presente estudo, o que valida a possibilidade na incidência deste, a partir das relações familiares dos idosos da Casa de Apoio.

É cediço que, a unidade de acolhimento viabiliza direitos constitucionais pertencentes aos idosos, como a garantia de uma habitação digna, alimentação e ao cuidado, uma vez que assumem com a responsabilidade na manutenção do idoso, o que se evidenciou com a pesquisa de campo. Quanto as incidências de responsabilização civil e indenização em face de familiares, foi constatado que no período de 2020 a 2021 não ocorreu a aplicação deste instituto.

Por oportuno, a temática ao se tratar de um assunto delicado, traz dificuldades sob a perspectiva quanto a saúde emocional dos entrevistados alvos do estudo, que em parte não vieram a prosseguir com seus relatos, acometidos de danos psicológicos pelo abandono. Sob uma perspectiva jurídica a dificuldade presenciada foi escassez de casos concretos a respeito da temática. Os resultados obtidos foram parcialmente esperados devido a compreensão do dever de cuidado e afeto para com o idoso, assuntos abordados no presente estudo, e o contexto da Covid-19.

## REFERÊNCIAS

ALVES Jones Figueirêdo. **Filhos que abandonam**. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/901/Filhos+que+abandonam>. Acesso em: 12 mar.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. **IBDFAM**. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%c3%a7%c3%a3o...> Acesso em: 12 mar.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Jurista ressalta a necessidade de uma maior punição nos casos de abandono afetivo. **IBDFAM**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6635/Jurista+ressalta+a+necessidade+de+uma+maior+puni%c3%a7%c3%a3o+nos+casos+de+abandono+afetivo>. Acesso em: 12 mar.

BOAS, Marco. Antônio. V. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. 978-85-309-6510-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6510-5/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206630379/remessa-necessaria-civel-50002218520208240216-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-5000221-8520208240216> Acesso em: 12 mar.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição**: Rio de Janeiro – RJ. Grupo GEN, 2017. 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 07 dez. 2021.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Abandono afetivo de idosos**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1372/Abandono+afetivo+de+idosos>. Acesso em: 12 mar.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Os idosos e o convívio**. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1242/Os+idosos+e+o+conv%C3%ADvio>. Acesso em: 12 mar.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. --14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria H. **Direito em Debate Vol. II**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9788584936434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584936434/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

FIGURA-1. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/abrigo-de-idosos-em-itapaci-e-interditado-a-pedido-do-mp-ate-regularizacao-das-instalacoes>. Acesso em: 14 mai. 2022.



FIGURA-2. Disponível em: <https://agenciadoradenoticias.go.gov.br/20521-em-itapaci-caiado-entrega-maquinarios-e-participa-da-inauguracao-de-lar-de-idosos>. Acesso em: 14 mai. 2022.

GOOGLE TRADUTOR. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=tradutor&oq=TRAD&aqs=chrome.3.69i57j35i39l2j0i13li433i512j0i433i512j0i13li433i512j0i433i512l3.3213j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=tradutor&oq=TRAD&aqs=chrome.3.69i57j35i39l2j0i13li433i512j0i433i512j0i13li433i512j0i433i512j0i433i512l3.3213j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em: 20 mai. 2022.

GONÇALVES, Carlos. R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 06 dez. 2021.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>.

HONÓRIO, Cristiani. **Abrigo de Idosos em Itapaci é Interditado a Pedido do Mp até Regularização das Instalações**, 2013. Disponível em: <http://www.mpgp.mp.br/portal/noticia/abrigo-de-idosos-em-itapaci-e-interditado-a-pedido-do-mp-ate-regularizacao-das-instalacoes>. Acesso em: 14 mai. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias: Volume 5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616909. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616909/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. 9788597000689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

ROSENVALD, Nelson; MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**: Grupo GEN, 2015. 9788597000689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso De Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2021. 9786555593624. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593624/>. Acesso em: 02 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 14 dez. 2021.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Grupo GEN, 2022. 9786559773039. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

ZAMATARO, Yves Alessandro R. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. 9786556272245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272245/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

## **APÊNDICE A - ENTREVISTA**

### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Esta pesquisa tem a finalidade de compreender se no ano de 2020 a 2021 houve a incidência de abandono afetivo inverso na unidade de acolhimento pública Padre Pedro Jordá de Itapaci-GO.

1. Nº do questionário:
2. Local da entrevista:
3. Gênero do entrevistado:
4. Idade:
5. Há quanto tempo você exerce um cargo de; na; por anos e meses
6. Quantos Idosos residem hoje na Casa de Apoio Padre Pedro Jordá?
7. Como é feito o procedimento de acolhimento ao idoso?
8. Quais os requisitos para o acolhimento do idoso?
9. Qual foi a média de atendimentos de idosos por motivo de abandono no ano de 2020?
10. Qual foi a média de atendimentos de idosos por motivo de abandono no ano de 2021?
11. Durante a pandemia ocorreu maior procura por parte das famílias do Município, pelo acolhimento da Instituição?
12. A assistência prestada pelo Município de Itapaci durante a pandemia foi suficiente para a manutenção destes idosos?
13. Ocorreram assistências complementares? Sejam elas pela comunidade, entidades não governamentais ou familiares.
14. Houve assistência por parte do Estado, nos anos de 2020 e 2021?
15. Gostaria de fazer alguma consideração sobre o assunto?

## **APÊNDICE B – ENTREVISTA**

### **ENFERMEIRA DA CASA DE APOIO PADRE PEDRO JORDÁ**

Esta pesquisa tem a finalidade de compreender se no ano de 2020 a 2021 houve a incidência de abandono afetivo inverso na unidade de acolhimento publica Padre Pedro Jordá de Itapaci-GO

1. Nº do questionário
2. Local da entrevista
3. Gênero do entrevistado
4. Idade
5. Há quanto tempo você exerce o cargo de; na; por; anos e; meses
6. Quantos idosos residentes possuem contato com familiares?
7. Quantos idosos residentes possuem auxílio de familiares?
8. Na unidade há incidência de abandono?
9. Houve maior ocorrência de abandono durante a pandemia?
10. Ocorre um tratamento especial nos casos de idosos que tiveram o abandono afetivo?
11. Nos casos de idosos sem assistência e convívio familiar se evidencia um maior vínculo com os funcionários da unidade?
12. Nos casos de abandono que ocorreram, é possível visualizar alguma frequência em relação às classes sociais?
13. Gostaria de fazer alguma consideração sobre o assunto?

## **APÊNDICE C – ENTREVISTA**

### **MÉDICO DA CASA DE APOIO**

Esta pesquisa tem a finalidade de compreender se no ano de 2020 a 2021 houve a incidência de abandono afetivo inverso na unidade de acolhimento pública Padre Pedro Jordá de Itapaci-GO

1. Nº do questionário
2. Local da entrevista
3. Gênero do entrevistado
4. Idade
5. Há quanto tempo você exerce o cargo de; na; por; anos e meses
6. possível a visualização de alguma incidência de dano psicológico devido o abandono ao idoso?
7. Ocorre um tratamento especial nos casos de idosos que tiveram o abandono afetivo?
8. Nos casos de idosos sem assistência e convívio familiar se evidencia um maior vínculo com os funcionários da unidade?
9. Gostaria de fazer alguma consideração sobre o assunto?

## APÊNDICE D – ENTREVISTA

### PROMOTOR

Esta pesquisa tem a finalidade de compreender se no ano de 2020 a 2021 houve a incidência de abandono afetivo inverso na unidade de acolhimento publica Padre Pedro Jordá de Itapaci-GO

1. Nº do questionário
2. Local da entrevista
3. Gênero do entrevistado
4. Idade
5. Ocorre algum procedimento específico pelo Ministério Público quando se evidencia um caso iminente de abandono do idoso?
6. Há possibilidade no acolhimento do idoso que não possuem o requisito de idade mínima, mas que se encontra em notória situação de abandono e incapacidade?
7. Nos casos de abandono afetivo existentes na instituição Padre Pedro Jordá, houve alguma incidência de ação indenizatória ou responsabilização civil em face de familiares?
8. Levando em conta a realidade dos idosos residentes, a possibilidade na propositura de ação indenizatória em face de familiares, pela incidência de abandono afetivo, se daria de que maneira?
9. Gostaria de fazer alguma consideração sobre o assunto?

## APÊNDICE E – ENTREVISTA

### IDOSO RESIDENTE NA CASA DE APOIO

Esta pesquisa tem a finalidade de compreender se no ano de 2020 a 2021 houve a incidência de abandono afetivo inverso na unidade de acolhimento pública Padre Pedro Jordá de Itapaci-  
GO

1. Nº do questionário
2. Local da entrevista
3. Gênero do entrevistado
4. Idade
5. Com que frequência você recebe visitas de seus familiares?  
( ) POUCA ( ) FREQUENTEMENTE ( ) NENHUMA
6. Você tem filhos?  
( ) SIM ( ) NÃO
7. Há quanto tempo você reside na Unidade pública Padre Pedro Jordá?
8. Como se deu sua vinda a unidade?